Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1053/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2986/2018
PROTOCOLO	: 1890435
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: BRUNO WENDLING
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE TURISMO DO ESTADO – PEÇAS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇAO – IMPROPRIEDADE – INOBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS – IPC 06 – MAPEAMENTO INCORRETO DAS CONTAS CONTÁBEIS NA GERAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, revelando o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à impropriedade que não caracteriza ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público (mapeamento incorreto das contas contábeis na geração do balanço financeiro, em desconformidade com a Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC-6), enseja o julgamento como contas regulares com ressalva, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, a qual resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias para a correção da falha identificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar as Contas Anuais de Gestão da **Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Bruno Wendling**, Diretor Presidente, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inobservância as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 06, e **recomendar** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, adoção do IPC-6 quanto à metodologia para elaboração do Balanço Financeiro.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, exercício de 2017, gestão do Sr. Bruno Wendling, Diretor Presidente.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 5834/2020, ocasião na qual apresentou resposta conforme peças 51 a 53.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Gestão e de Governo, conforme análise nº 10825/2020, peça nº 58, manifestou pela regularidade com ressalva.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2889/2021, peça 60, e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 2ª PRC – 2200/2022, peça 61, manifestaram-se pela irregularidade da prestação de contas pelo seguinte motivo:

> 1- d. Ausente Nota explicativa do montante de R$ 33.184,36 de Ajuste de Exercícios Anteriores (Balanço Patrimonial, fls. 83-88), visto que o documento constante nos autos (fls. 407-419) intitulado como Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, Item 3.6 – Patrimônio Líquido (fls. 415-416), apresenta de forma genérica, conceitos e regras para classificação na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, sem contudo, detalhar a composição, em valores, da referida conta.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado a ausência de detalhamentos adicionais por meio de notas

explicativas sobre recebimentos e pagamentos extraorçamentários, outras desincorporações de passivos e ajustes de exercícios anteriores (AJEA).

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação um montante de R$ 9.346.400,00 (nove milhões trezentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais) sendo que no decorrer do exercício houveram alterações orçamentárias, que reduziram o valor inicialmente orçado para R$ 8.929.248,05, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 687.561,81 (seiscentos e oitenta e sete mil quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 17.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (déficit) na importância de R$ 808.092,96 (oitocentos e oito mil noventa e dois reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrado, peça nº 18.

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	1.746.054,93
Ajustes de Exercícios Anteriores	-33.184,36
Resultado Patrimonial do Período	-808.092,96
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	904.777,61

As notas explicativas quanto aos ajustes de exercícios anteriores trouxeram informações adicionais sobre os montantes questionados (fls. 505-509) e está evidenciada no balancete de verificação do razão analítico (fls. 139, 394, 399).

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, a Auditoria destacou que as Notas Explicativas foram apresentadas de forma genérica, conceitos e regras para classificação na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, sem detalhar a composição, em valores, da referida conta.

Quanto a esse fato, o jurisdicionado trouxe informações adicionais sobre os montantes questionados (fls. 505-509) e razão analítico (fls. 139, 394, 399), sendo coerente a afirmação do jurisdicionado (fl. 507), uma vez que a unidade gestora teve sua codificação alterada (590202 para 710208 – fls. 377 e 391 do TC/5443/2017) em razão da Lei Estadual nº 4.982/2017.

Em relação a inconsistência apontada pela divisão de fiscalização quanto ao saldo de "depósitos restituíveis e valores vinculados" apresentados no balanço financeiro e demonstrativo da dívida flutuante, constatou-se que não ocorreu nenhum tipo de escrituração indevida, como as evidências mostraram (fls. 94, 393 – movimento devedor da conta contábil 2.1.8.8.0.00.00), apenas mapeamento incorreto das contas contábeis na geração do balanço financeiro, gerando distorção de apresentação, em desconformidade com o que dita a Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC-6.

Tal evento, contudo, não tem o condão de levar estas contas a serem consideradas integralmente como irregulares, não se dispensando, entretanto, a aplicação de ressalva.

Assim, entende-se que esses fatos merecem ressalva, com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que os mesmos não caracterizaram ato antieconômico que poça resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, com a formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, exercício de 2017, gestão do Sr. Bruno Wendling, Diretor Presidente, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da inobservância as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 06;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, adoção do IPC-6 quanto a metodologia para elaboração do Balanço Financeiro;

III - Pela comunicação aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/DSSM